



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Nº01\2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, pelo artigo 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento nos arts. 1º, 3º, 5º, LXXIV, §§ 2º, 6º, 134, 203 e 227, todos da Constituição Federal; c/c os artigos 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente; LC n 80/94, art. 4º:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis das crianças e adolescentes, nos termos do art. 127 da Constituição Da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no seu artigo 227, *caput*, e a Lei 8.069/90, artigo 4º, estabelecem que devem ser assegurados com absoluta prioridade os direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência, entre eles o direito à educação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do novo Coronavírus em todos os continentes caracteriza pandemia¹ e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/20, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020², declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, I e II da Lei 13.979/2020³, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as medidas de isolamento e quarentena;

¹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>

² Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm

Ministério da Justiça
DEFENSORIA PÚBLICA
MAD 0191

Cássia Inácio Chiericiari
DEFENSORIA PÚBLICA
MAD 0241

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Estadual com Numeração Especial nº 113/2020⁴, foi declarada situação de emergência em saúde pública no Estado, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto Estadual nº 47.886/20⁵ instituiu o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas;

CONSIDERANDO que, em observância às determinações dos atos normativos estaduais que versam sobre o Coronavírus a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e escolas privadas suspenderam as atividades escolares ou acadêmicas por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO que o fechamento de instituições de ensino, em especial de educação básica acarreta custos sociais e econômicos consideráveis e que, **por atingirem de modo mais intenso os estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade**, acabam por aprofundar as desigualdades socioeconômicas e educacionais que a marcam tão profundamente;

⁴ Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DNE&num=113&comp=&ano=2020>

⁵ Disponível em:

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47886&comp=&ano=2020&aba=js_textoAtualizado#texto

CONSIDERANDO que a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que, além dos impactos negativos ao processo ensino-aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do indivíduo, determinados por sua interrupção em momento não planejado ou esperado e pela redução das experiências proporcionadas pelas atividades sociais e de interação humana, o fechamento das escolas no Estado de Minas Gerais expõe a situação de verdadeira insegurança alimentar vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada diariamente, e que a alimentação escolar não se trata de política assistencial;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º da CF/88;

CONSIDERANDO, com fundamento na garantia da segurança alimentar, que é necessária a continuidade do serviço suplementar de alimentação escolar para os alunos da educação básica da rede pública municipal durante o período de suspensão das aulas em razão das medidas de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que, em razão do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus Covid-19, houve a publicação da Lei nº 13.987/2020, acrescentando à Lei nº 11.947/2009 o artigo 21-A1, **possibilitando a distribuição de alimentos adquiridos**

16:02:2020
DEFENSORIA PÚBLICA
MAGREZ PEREIRA
Doutor(a) C. Magreza Perreira
CASSIA REGIANE PEREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA
MAGREZ PEREIRA
MAGREZ PEREIRA
MAGREZ PEREIRA

por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE diretamente aos pais ou responsáveis pelos alunos;

CONSIDERANDO que foi expedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a Resolução CD/FNDE nº. 02/2020 que dispõe sobre a execução do PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, autorizando, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º)⁶, prevendo a distribuição dos alimentos adquiridos na forma de kits, nos termos do art. 2º⁷;

CONSIDERANDO que, parte dos recursos utilizados na aquisição da alimentação escolar pelos municípios é proveniente do PNAE, regido pela Lei Federal nº 11.947/2009 e, atualmente, regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 06/2020, de 08/05/2020, que estabelece as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais (art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020);

⁶ Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus – Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.

⁷ Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os **gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local**, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

§ 2º O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

§ 3º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas. (grifos nossos)

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da aplicação mínima de 30% dos recursos de Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar (art. 14 da Lei nº 11.947/09);

CONSIDERANDO que o direito constitucional à educação engloba o dever do estado de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação (artigo 208, VII, da CF);

CONSIDERANDO que o PNAE configura-se em um dos mais importantes canais de comercialização para o escoamento da produção familiar, gerando emprego e renda para milhares de famílias no meio rural;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 02/20 a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local;

CONSIDERANDO que os agricultores fornecedores possuem um calendário de produção que foi organizado em função das chamadas públicas e que, diante de tal conjuntura, uma possível suspensão da entrega de determinados gêneros pode inviabilizar sua produção futura e trazer prejuízos às famílias envolvidas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Educação, por meio do documento “Orientações para a Execução do PNAE Durante a Situação de Emergência Decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19)”, orientam que os contratos firmados com os agricultores familiares sejam mantidos, respeitando, sempre que possível o calendário de entrega que foi estipulado;

[Handwritten signature]
Cássia Letícia C. Oliveira
DEFENSORIA PÚBLICA
MG/EP-041

[Handwritten signature]
Diretor(a) Adj. Neg. Perícia
DEFENSORIA PÚBLICA
MADER 0191

CONSIDERANDO que as situações decorrentes do enfrentamento à COVID-19 impõem a busca urgente por soluções que efetivamente assegurem aos estudantes o direito à segurança alimentar e à educação com qualidade;

CONSIDERANDO que, dada a complexidade e pluralidade de faces dos problemas enfrentados, a intervenção conjunta das diversas políticas públicas é a que melhor pode atender aos interesses dos afetados, posto que cada uma, dentro de suas especificidades, reúne meios para tentar minimizar ou reverter os prejuízos decorrentes das medidas de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que, somadas as formas de intervenção, a reversão dos prejuízos alimentares e educacionais causados pela suspensão presencial das aulas se mostra mais eficaz;

CONSIDERANDO que em consulta ao site do FNDE que **verifica-se que o município de Barbacena recebeu as parcelas de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, não havendo suspensão do repasse**, que as verbas do Plano Nacional de Alimentação Escolar são pagas por aluno; que o Município possui parte de seu orçamento destinado para alimentação escolar e não há como justificar o não fornecimento da alimentação para os alunos, máxime em período de crise e maior necessidade de garantia de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente; e que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade

da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º-A, I e III, da Lei Complementar nº 80/94),

RECOMENDAM ao Município de Barbacena, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto Soares do Nascimento:

1. durante o período de suspensão de aulas na rede de ensino pública municipal as escolas permaneçam abertas **como ponto de referência** para alunos, pais ou seus representantes legais, para atendimento no que se refere a seus interesses, necessidades, confecção de matrículas, obtenção de documentos e orientações;
2. haja manutenção de um número mínimo de servidores em cada escola da rede pública municipal **em regime de escalonamento**, para atendimento à demanda dos referidos alunos, pais ou seus representantes legais, **com determinação de dias e horários predefinidos, com ampla divulgação na rede escolar** (utilizando, por exemplo, grupos de *whatsapp* já existentes na rede municipal de ensino), **observando-se todas as normas sanitárias e de segurança recomendadas pelo Ministério da Saúde;**
3. a montagem de kit de alimentação / cestas básicas, sugerindo seja realizada no **almoxarifado da Merenda Escolar, sob a responsabilidade da chefia da Merenda Escolar** e que seja observada a obrigatoriedade da aplicação mínima de 30% dos recursos de Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar, sendo dada continuidade ao serviço suplementar de alimentação escolar ou executadas outras medidas que possam resguardar a segurança alimentar dos alunos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, a partir da realidade local e em estrita observância às normas de saúde que determinam o distanciamento social;

4. sejam realizados novos chamamentos públicos par fins de contratação os com os agricultores familiares respeitado, sempre que possível, o calendário de entrega a ser estipulado ao presente exercício
5. que os veículos de transporte municipal escolar sejam utilizados como suporte para distribuição da alimentação escolar às escolas ou, **em caso de especial necessidade**, até o aluno destinatário final desses alimentos (*haja vista que há alunos / pais de alunos/ responsáveis por alunos que não possuem métodos para deslocamento até a escola*), articulando com os demais gestores das políticas públicas locais, estaduais e federal, como da saúde e da assistência social, para construção conjunta e execução das melhores estratégias para distribuição dos recursos necessários à manutenção da alimentação escolar dos estudantes, especialmente aos que dela necessitem;
6. que as escolas da rede pública municipal sirvam de ponto de distribuição de kit de alimentação / cestas básicas, como substitutivo da merenda escolar, com a ressalva supra (**em caso de especial necessidade**, que o transporte escolar público leve alimentação ao aluno, que é o destinatário final);
7. que a primeira entrega do Kit alimentação / cesta básica se dê dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Recomendação Conjunta, e que haja periodicidade rigorosa na entrega dos alimentos, em prazo nunca superior a 60 dias, até que a alimentação preparada na própria escola esteja reestabelecida;
8. sejam adotadas as providências legais para a formalização dos eventuais novos arranjos necessários para a viabilização da alimentação escolar durante o excepcional período de suspensão das atividades escolares presenciais;

9. que a distribuição da alimentação escolar seja feita **independente de as famílias dos alunos serem beneficiárias de programas de transferência de renda e/ou estarem em determinados cadastros, levando-se em conta o período de crise sanitária gravíssima, de proporções incalculáveis.** Em caso de priorização dos alunos em vulnerabilidade social, sejam indicados os critérios utilizados para identificação dos alunos beneficiados;
10. Que seja apresentado no prazo de 30 dias do recebimento dessa, as relações de alunos contemplados por cada unidade escolar com o programa de alimentação;
11. Que sejam apresentados planejamentos de fornecimento de alimentos já preparados, preferencialmente na cantina da unidade escolar, a grupo de alunos cujas condições ambientais familiares apresentem indícios de não acesso aos alimentos distribuídos pela unidade escolar, como eventual serviço de fornecimento de marmitex.
12. que haja ampla divulgação na mídia acerca de medidas adotadas pelo Executivo em prol da Educação e Merenda Escolar, de forma a garantir o acesso à informação para que todos tenham conhecimento de seus direitos e da oferta do serviço.

ADVERTEM, outrossim, que a presente Recomendação científica e constitui em mora o destinatário quanto às providências elencadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis em caso de inércia.

REQUISITA-SE ao Exmo. Sr. Prefeito que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe sobre as medidas adotadas para o acatamento da presente recomendação, que poderão ser enviadas para o endereço eletrônico

darcilene.pereira@defensoria.mg.def.br, cassia.chiericato@defensoria.mg.def.br e
também Gcruz@mpmg.mp.br.

Barbacena, 06 de abril de 2021.

GIOVANNA ARAÚJO DA CRUZ ATTANÁSIO

5ª Promotoria de Justiça de Barbacena

SERPRO
Assinado digitalmente por:
GIOVANNA ARAUJO DA CRUZ
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

DARCILENE DA CONSOLACAO NEVES PEREIRA:69982210610
Assinado de forma digital por DARCILENE DA
CONSOLACAO NEVES PEREIRA:69982210610
Dados: 2021.04.07 07:56:51 -03'00'

DARCILENE DA CONSOLACÃO NEVES PEREIRA

Defensora Pública da área de Família, Infância e Juventude Cível

MADEP 0191

Cássia Rejane Chiericato
DEFENSORA PÚBLICA
MADEP 0241

CÁSSIA REJANE CHIERICATTO

Defensora Pública da área de Família, Infância e Juventude Cível

MADEP 0241